



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031857-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMENIO MARCIONILIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9000

APELAÇÃO Nº 1031857-07.2024.8.26.0002

APELANTE: ROMENIO MARCIONILIO VIEIRA

APELADA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de procedência. Insurgência do Autor.

DANO MORAL. Fixação da indenização em R\$3.000,00. Possibilidade de majoração para R\$5.000,00 em atenção à razoabilidade, à proporcionalidade e em observância a casos semelhantes julgados por esta e. Corte. Não demonstração de qualquer situação que desborde os prejuízos presumidos decorrentes da anotação irregular a autorizar no deferimento do valor pretendido pelo Apelante.

JUROS MORATÓRIOS. Inexistência de prova da relação jurídica entre as partes. Responsabilidade civil extracontratual que atrai a incidência da súmula nº 54 do C. STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% sobre o valor da condenação. Cabível a majoração para o percentual de 15% para remunerar mais adequadamente o representante da parte vencedora.

SENTENÇA REFORMADA para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00, estabelecer que os juros moratórios incidam desde o evento danoso e elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15%.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 81/84 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, consequentemente, do débito no valor de R\$656,96, relativo ao contrato n.º 0201911407175655, e a condenar a Ré ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos arts. 406 e 407 do CC, a contar do arbitramento, e correção monetária, a contar do arbitramento, aplicando-se o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e a arcar com

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o Autor, buscando a majoração da indenização por dano moral para R\$28.240,00 e dos honorários advocatícios. Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** o valor é irrisório para empresa do porte da Apelada; **[ii]** trata-se de conduta corriqueira da Requerida que deve ser coibida; **[iii]** os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, nos termos do art. 54 do c. STJ; e **[iv]** a verba honorária fixada representa apenas R\$300,00 (fls. 89/102).

Recurso sem resposta (fls. 106).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 67/69), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Apelante propôs a presente ação alegando, em resumo, ter sido surpreendido com inscrição de dívida em seu nome, junto a órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$656,96, sem que, no entanto, tenha mantido relação jurídica com parte adversa.

Conquanto citada, a Ré deixou de apresentar defesa e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de procedência dos pedidos sob os seguintes e principais fundamentos:

*Nesse sentido, em não se tratando de hipótese em que se aplica o art. 345 do CPC, **reconheço os efeitos da revelia**, pois, reitero que, citado, o Réu não contestou, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto.*

Logo, em sendo a demanda fundada em contrato prestação de

*serviços de energia elétrica, cuja **contratação não fora comprovada pela Ré**, tendo em vista que esta é **concessionária de serviço público prestado em Estado divergente ao que o Autor reside**, conforme carreado aos autos o comprovante de residência do autor (fl. 19), a **procedência é medida que se impõe**.*

Dessa forma, saliento que, ante o reconhecimento da aplicação do CDC, nos termos do art. 14, a responsabilidade do prestador de serviços, é objetiva, de maneira que será devida a reparação por eventuais danos ocorridos, independente de culpa, quando houver defeito na prestação do serviço, o dano ao consumidor e o nexo causal entre eles.

*Assim, evidente a falha na prestação de serviços da requerida, que **inscreveu o nome do requerente em plataforma de inadimplentes com lastro em débito ensejado por contratação inexistente**. Assim, à evidência, **há prejuízos morais**, posto que sua caracterização dispensa maiores considerações, pois é sabido que, na hipótese em apreço, **é in re ipsa**.*

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que a sentença comporta ajustes.

Atento ao princípio da devolutividade, e diante da resignação da Ré, está preclusa a discussão sobre a relação jurídica entre as partes, limitando-se o presente à possibilidade de majoração da indenização por dano moral e dos honorários, bem ainda do termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Quanto ao **dano moral**, a satisfação pecuniária, por ser impossível o desfazimento, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

Nessa toada, o *quantum* ainda deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos semelhantes e pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, considerando-se a

capacidade econômica das partes (Autor beneficiário da justiça gratuita) e que, embora o apontamento indevido represente dano presumido (*in re ipsa*), não houve demonstração pelo Autor da ocorrência de outras situações excepcionais, entendendo que o valor de R\$5.000,00 é mais apropriado, porque em consonância com outros casos semelhantes desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Lançamento indevido do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, diante do adimplemento da parcela nº 36 do contrato de financiamento de veículo – Incontrovertida a existência do contrato firmado entre as partes – Réu que não aponta outras parcelas inadimplidas pela suplicante, sendo que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito se limitou à última prestação – Apesar de o comprovante de pagamento não estar totalmente legítimo, nele se verifica que houve pagamento antecipado da parcela, vencida em outubro de 2020 – Referido documento se comparado com os demais constantes dos autos confirma que o pagamento de fato se refere à última prestação, motivo pelo qual não havia razão para inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes – Não há como manter o apontamento, sendo ônus do recorrido a prova da regularidade da inscrição no banco de inadimplentes – Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco – Inexistência de débito a justificar o cadastro do nome da requerente no banco de inadimplentes – Caracterização do dever de indenizar – Danos morais configurados e reduzidos para R\$ 5.000,00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001262-38.2021.8.26.0452; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Banco de dados - Anotação do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inclusão e permanência do nome do devedor no banco de dados de órgão de proteção ao crédito mesmo depois do pagamento da dívida – Inadmissibilidade – O débito que deu ensejo à negativação foi pago, embora com atraso – Exclusão da negativação é providência que compete ao credor – Se é certo que durante o período da existência das dívidas, o envio do pedido de inscrição consubstanciou o exercício regular de um direito do credor, ante a existência de dívidas não pagas, menos certo não é que, depois de solvidas as obrigações pelo devedor, não havia mais razão para a subsistência daquelas restrições – Súmula 548 do STJ - Dano moral – Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Manutenção indevida de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito – Fonte geradora de

dano moral - Dano "in re ipsa" – Anotações restritivas do nome do autor, mas excluídas anteriormente ou anotadas posteriormente àqueles discutidas nesta ação, conquanto não iniba a aplicação da súmula 385, reflete na fixação do valor indenizatório – Circunstâncias especiais (ter o autor feito o pagamento com atraso de várias parcelas do contrato de financiamento), justificam a redução da indenização de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00 – Atualização monetária a partir da data deste acórdão - Juros de mora de 1% ao mês contados da citação – Recurso do Banco réu provido em parte e prejudicado o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000263-25.2022.8.26.0493; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

Do mesmo bordo, a incidência dos **juros moratórios** sobre o valor da condenação pelo dano extrapatrimonial, a meu ver, foi fixada de forma incorreta na r. sentença, como bem aduzido pelo Apelante. Diante da inexistência de prova de relação jurídica entre as partes, no caso dos autos, os juros devem fluir a partir da data do evento (apontamento indevido), conforme o teor da súmula nº 54 do C. STJ.

No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendo que o percentual comporta majoração para 15%, a fim de remunerar mais adequadamente o representante da parte vencedora.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00, determinar que os juros de mora respectivos incidam desde o evento danoso (súmula 54, do c. STJ), e elevar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, mantida no mais, da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos no que não forem contrários ao presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR